

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 004

São Paulo

sexta-feira, 6 de janeiro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4002, DE 5 DE JANEIRO DE 1984

Dispõe sobre a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas no território do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A distribuição e comercialização, no território do Estado de São Paulo, de todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas, estão condicionadas a prévio cadastramento dos mesmos perante a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde.

§ 1.º — Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas as substâncias e ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso do setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos, de outros produtos agrícolas, e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e ou florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2.º — Só serão admitidos, em território estadual, a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação tenham uso autorizado no país de origem.

§ 3.º — A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos ou biocidas, postulante do cadastramento previsto nesta Lei, deverá apresentar obrigatoriamente ao cadastrá-los, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, ao Secretário de Obras e do Meio Ambiente e ao Secretário da Saúde, os seguintes documentos:

- prova de constituição da empresa;
- certidão de classificação toxicológica, expedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde;
- certidão de classificação toxicológica que atenda às normas e parâmetros estabelecidos no Anexo I, da presente lei, expedida pelo Instituto Biológico, da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, pelo Instituto Adolfo Lutz, da Secretaria da Saúde, e pela Cetesb, da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;
- relatório técnico contendo, no mínimo, os dados constantes do Anexo II, desta lei;
- exemplares de publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado e em órgão de circulação diária, do sumário constante no Anexo II desta lei.

§ 4.º — Caso seja necessário para o cumprimento do disposto na alínea c do parágrafo anterior, os três órgãos ali citados poderão firmar convênios com Universidades ou Centros de Pesquisa Oficiais, ou privados, com os ônus repassados às empresas interessadas.

§ 5.º — A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos e outros biocidas deverá apresentar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e à Secretaria da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, prova de classificação toxicológica e relatório técnico, conforme os termos do parágrafo terceiro deste artigo, de cada um dos produtos de sua comercialização já existentes no mercado estadual.

Artigo 2.º — As Secretarias de Agricultura e Abastecimento, de Obras e do Meio Ambiente e da Saúde, em ação conjunta, ficam obrigadas a rigoroso controle de rotulagem dos produtos agrotóxicos e outros biocidas, regulada na legislação federal.

Artigo 3.º — Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações, escritas ou faladas, referentes a agrotóxicos, deverá constar, obrigatoriamente, a expressão cadastrada na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e na Secretaria da Saúde, sob os números..., ..., em..., de... de... em..., de..., de..., e, em..., de..., de..., respectivamente, a ser preenchida pela indústria produtora ou manipuladora.

Parágrafo único — Cada revendedor de produto agrotóxico e biocida deverá colocar, na embalagem, rótulo legível contendo a indicação da firma comercial, endereço, nome do técnico que o prescreveu e o número de seu registro no órgão competente.

Artigo 4.º — Qualquer entidade associativa legalmente constituída poderá impugnar fundamentalmente o cadastramento de produtos agrotóxicos e outros biocidas, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos à saúde humana e ao equilíbrio ambiental.

§ 1.º — A impugnação será formalizada através de petição dirigida ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, ao Secretário de Obras e do Meio Ambiente e ao Secretário da Saúde, em qualquer tempo, a partir da publicação, prevista no artigo 1.º, § 3.º, alínea c, da presente lei, devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo, por dois profissionais habilitados na área de biociências.

§ 2.º — Apresentada a impugnação, dela será notificada a firma cadastrante, que poderá oferecer contradita, num prazo de 30 (trinta) dias, após o que será o respectivo expediente submetido à decisão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente e da Secretaria da Saúde.

Artigo 5.º — Ficam proibidos em todo o território do Estado a utilização, comercialização e distribuição de produtos agrotóxicos e outros biocidas organo-clorados.

Parágrafo único — Constituem exceção à proibição constante neste artigo:

- o uso de formicida dodecacloro sob forma de isca atrativa, com concentração máxima de 0,5% do princípio ativo;
- a utilização na lavoura, quando constatada a presença de pragas resistentes aos demais agrotóxicos e em níveis de incidência que justifiquem a sua aplicação, devidamente autorizada e sob a orientação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por tempo determinado, em áreas previamente definidas;
- a aplicação, pelos órgãos públicos competentes, em campanhas de saúde pública de combate a vetores transmissores de moléstias, de produtos cuja fórmula contenha DDT ou BHC.

Artigo 6.º — Não poderão ser registrados os agrotóxicos e outros biocidas cujos testes de laboratório tenham revelado propriedades carcinogênicas, mutagênicas, teratogênicas, ou que prejudiquem o processo reprodutivo dos animais testados, ou quando houver, comprovado em literatura especializada idônea, evidências suficientes das propriedades acima mencionadas.

Artigo 7.º — Os produtos agrotóxicos e outros biocidas de uso permitido no Estado somente poderão ser entregues ao consumo para toda e qualquer forma de aplicação, inclusive as vendas aplicadas, mediante prescrição por Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico-Veterinário ou Zootecnista, dentro de suas atribuições específicas, através da utilização do Receituário Agrônomico.

§ 1.º — Ficam excluídos da obrigatoriedade desta prescrição, os agrotóxicos e outros biocidas incluídos na classe toxicológica IV.

§ 2.º — A receita agrônomico referida neste artigo deverá ser emitida em 2 (duas) vias, no mínimo, permanecendo uma delas em poder do estabelecimento comercial e à disposição dos órgãos fiscalizadores.

§ 3.º — Cada receita será emitida após visita do profissional habilitado à propriedade agrícola.

§ 4.º — O Receituário Agrônomico deverá conter também recomendações de formas de controle integrado de pragas e doenças para a situação específica, compreendendo controle natural, biológico, genético, cultural, mecânico, físico e outros necessários, bem como as medidas de segurança e higiene do trabalho a serem adotadas.

§ 5.º — Deverão constar, ainda, no Receituário Agrônomico, especificações referentes à classe toxicológica, dosagem e quantidade total a ser aplicada, época e intervalo de aplicação, prazo de carência, guarda e descarte de embalagens e resíduos, nome comercial do produto, nome do usuário, a propriedade e sua localização, bem como o diagnóstico.

Artigo 8.º — Todo estabelecimento que comercialize produtos agrotóxicos e outros biocidas deverá ter obtido cadastramento junto aos órgãos fiscalizadores das Secretarias de Agricultura e Abastecimento, de Obras e do Meio Ambiente e da Saúde, e manter livro de registro onde anotarão todas as operações comerciais relacionadas a esses produtos.

Parágrafo único — O livro para registro das operações comerciais com agrotóxicos clorados será distinto daquele a que se refere o caput deste artigo, e nele serão anotados, além dos dados comuns, os que caracterizem o uso ou destino excepcionalmente permitidos pelo parágrafo único do artigo 5.º desta lei.

Artigo 9.º — Os modelos do Receituário Agrônomico, dos livros de registro das operações comerciais com agrotóxicos e outros biocidas e dos termos de abertura e encerramento destes, bem como o modo pelo qual se procederá ao cadastramento dos estabelecimentos e à fiscalização dos mesmos, inclusive no que tange ao cumprimento do artigo 5.º deste lei, serão objeto de portaria a ser editada conjuntamente pelos Secretários de Estado de Agricultura e Abastecimento, de Obras e do Meio Ambiente e da Saúde.

Artigo 10 — A aplicação dos agrotóxicos e outros biocidas incluídos nas classes toxicológicas I e II só poderá ser efetuada por aplicadores habilitados através de treinamento realizado pela Secretaria de Agricultura e abastecimento, com a participação das Secretarias da Saúde e das Relações do Trabalho.

Lei regula venda de produtos agrotóxicos

Produtos agrotóxicos e biocidas somente poderão ser distribuídos e comercializados no Estado de São Paulo após cadastramento nas Secretarias de Agricultura e Abastecimento, de Obras e do Meio Ambiente e da Saúde. É o que determina lei promulgada pelo governador do Estado e publicada no D.O. de hoje.

Agrotóxicos e biocidas são substâncias ou processos destinados ao uso do setor de produção de alimentos e outros produtos agrícolas e à proteção de florestas e outros ecossistemas e ambientes.

Acompanham o texto legal dois anexos que tratam de normas, critérios e documentos necessários à classificação toxicológica.

JUSTIÇA

Procuradores: lista das inscrições deferidas

A Comissão de Concurso para Ingresso na Carreira de Procurador do Estado divulga hoje a relação de candidatos cujos pedidos de inscrição foram deferidos condicionalmente, apenas para fim de prestação da prova escrita, que aliás será realizada nos dias 17 e 18 de março, em hora e local que serão oportunamente divulgados. O exame do preenchimento dos requisitos de inscrição, previstos no artigo 6.º da Deliberação e no item II do Edital, será realizado antes da prova oral.

Fazenda esclarece sobre ICM do leite B

Em resposta à Associação Brasileira de Produtores de Leite B, a Secretaria da Fazenda de São Paulo informa que o Governo declara, mais uma vez, que é contrário à taxaço do leite e que conseguiu e mantém a isenção do leite C e Especial.

Para conseguir a isenção do leite B, a Secretaria da Fazenda depende dos demais governos estaduais, uma vez que, pela legislação em vigor, a isenção de ICM de qualquer produto, em qualquer Estado, exige voto unânime dos titulares do Conselho de Política Fazendária.

A Associação foi também informada de que, enquanto se processasse esse debate, a Secretaria da Fazenda concederia o prazo de 180 dias para recolhimento do ICM relativo ao leite B.

GABINETE CIVIL

Em 30 dias relação dos veículos oficiais

O Grupo Central de Fiscalização de Veículos Oficiais, a fim de atender às determinações do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977, está solicitando a todos os órgãos de transporte, enquadrados no mencionado decreto, que enviem, no prazo de 30 dias, relação atualizada dos veículos oficiais e em convênio, de sua propriedade ou uso, indicando os respectivos números das placas, patrimônio, chassi, marca, tipo, cor, ano, frota e local de estacionamento e guarda.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador	3	Editais	21
Secretarias	4	Concursos	35
Universidades	12	Assembléia Legislativa	40
Ministério Público	17	Diário dos Municípios	51
Tribunal de Contas	17	Boletim Federal	55